



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17

Acórdão : 203-07.927

Recurso : 111.449

Sessão : 23 de janeiro de 2002

Recorrente : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA EX TUNC - A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada. A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. **EXCLUSÃO DE CRÉDITOS** - Com fundamento na IN SRF nº 06, de 19/01/2000 (RE nº 232.896-PA), há de se excluir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. **MEDIDA PROVISÓRIA - EFICÁCIA** - Medida Provisória, como espécie normativa constitucionalmente qualificada que é, possui força de lei desde a sua edição, só perdendo a sua eficácia se, dentro de trinta dias, não for convertida em lei. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legitimidade da instituição de tributo por medida provisória (ADIn nº 1.417-0, Plenário do STJ, DJU I, de 24/05/96). **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17

Acórdão : 203-07.927

Recurso : 111.449

Recorrente : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos meses de setembro e outubro de 1995, fevereiro a dezembro de 1996, e fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1997.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular o seguinte:

“Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às folhas 02 e 03, e ao ‘Termo de Verificação’, à folha 12, verifica-se que a autuação deu-se com base na falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição nos meses-calendário retrocitados, tendo sido a matéria tributável apurada a partir das informações fornecidas pela contribuinte à Fazenda Estadual por meio das guias de informação do ICMS (folhas 22 a 33) e das suas declarações de rendimentos (folhas 14 a 17).

Dos valores apurados a título da exação foram excluídos os relativos a recolhimentos efetuados.

Irresignada com os resultados da ação fiscal, manifestou-se a contribuinte por meio da peça impugnatória, juntada às folhas 35 a 40, na qual argúi:

(a) a incorreta fundamentação do procedimento fiscal (folhas 35 e 36), posto que usa como base para a exigência formulada a Lei Complementar n.º 7/70, que teve sua aplicação afastada com a edição dos Decretos-Leis n.ºs. 2445/88 e 2449/88. Entende que a declaração de inconstitucionalidade destes Decretos-Leis não representa o revigoração automático daquela Lei Complementar, posto que ‘nosso ordenamento jurídico constitucional não encampou o princípio repristinatório, qual seja, retorno de vigência de um texto de lei antigo revogado’ (folha 36);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

(b) a impossibilidade de as medidas provisórias produzirem efeitos jurídicos antes de se converterem em lei (folhas 36 e 37), o que faria com que o procedimento fiscal, por ter se pautado, também, nas Medidas Provisórias n.ºs. 1212/95 e 1249/95 e suas reedições, restasse carente de base legal;

(c) a irregularidade do lançamento que tributa receita inexistente (folha 37), quando deveria contemplar apenas o lucro efetivo. Estaria presente, portanto, afronta ao princípio da capacidade contributiva, expresso no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal de 1988.

Além destas contestações, pleiteia a contribuinte, às folhas 37 e 38, diante da eventual manutenção do lançamento, a compensação de parte do crédito tributário apurado com haveres que diz dispor contra a Fazenda Nacional, em razão de recolhimentos a maior efetuados a título da mesma contribuição no período de março de 1990 a dezembro de 1994 (junta, às folhas 41 e 42, planilha na qual demonstra o valor total corrigido destes pretensos haveres)."

Por meio da Decisão n.º 0589/98, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Meses-calendário de setembro e outubro de 1995, fevereiro a dezembro de 1996, fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1997

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO EXPURGO DE LEI REVOGADORA

Na declaração de inconstitucionalidade de um ato legal, perde ele eficácia com efeito ex tunc, restando fulminado desde sua edição. Por tal, se o ato expurgado havia revogado legislação anterior, o revigoramento desta não se conforma como repristinação, dado que o próprio ato de revogação deixou de, juridicamente, ter existência.

MEDIDAS PROVISÓRIAS. EFICÁCIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

A medida provisória, como espécie normativa constitucionalmente qualificada que é, possui força de lei desde sua edição, só perdendo sua eficácia se, dentro de trinta dias, não for convertida em lei.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese, reitera os argumentos defendidos na impugnação apresentada.

À fl. 125, depósito administrativo de 30% do valor da exação, permitindo a subida dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A priori, a matéria posta em discussão pela recorrente (efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88) é, de certa forma, estranha, em razão do período discutido. Tratam os autos, objeto de julgamento, dos períodos meses-calendário de setembro e outubro de 1995, fevereiro a dezembro de 1996, e fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1997.

Ainda que não pertinente ao período posto em discussão, e por amor ao debate, reproduzo entendimento manifestado anteriormente quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de ato legal. Originariamente, tem-se que o Senado Federal, no uso de sua competência constitucional (art. 52, inciso X), editou a Resolução n.º 49, de 1995, suspendendo a execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, tais declarações de inconstitucionalidade encerram efeitos *ex tunc*, contendo caráter eminentemente declaratório. É o que se depreende da decisão exarada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 652-5-MA¹, a seguir transcrita :

“A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, atos pretéritos, com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados pelo Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.”

Nesta mesma linha de pensamento, a Administração Pública Federal também encampou a teoria do efeito *ex tunc* das resoluções senatoriais suspensivas da execução da lei, como se verifica no disposto no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, assim ordenado:

¹ IOB/Jurisprudência, edição 09/93, caderno 1, p. 177, texto 1/6166



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal indireta, obedecidos aos procedimentos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma jurídica declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não for mais suscetível de revisão administrativa ou judicial.” (negritei)

Tal ineficácia *ex tunc* da legislação declarada inconstitucional não se equipara à revogação dessa legislação. A consequência jurídica é, ao revés, a inexistência da norma desde a sua origem, revertendo-se os efeitos produzidos ao longo do período em que foi eficaz, amparada pela premissa da constitucionalidade da ordem vigente. Assim tem sido o posicionamento do Pretório Excelso, como por exemplo no RE nº 148.754-2/RJ, em que se entendeu procedente a cobrança da parcela do PIS proporcional ao Imposto de Renda (PIS/Dedução e PIS/Repique), prevista na Lei Complementar nº 07/70, mesmo tendo sido esta imposição revogada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Declarada, portanto, inconstitucional uma norma, deve-se aplicar, integralmente, a lei anterior vigente, sem falar em repristinação, em princípio afastada em nosso ordenamento (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Daí decorre que o sistema de cálculo do PIS, consagrado nas Leis Complementares nºs 07/70, art. 3º, “b”, e 17/73, art. 1º, parágrafo único, encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição, nos termos destes diplomas.

Assim, a exigência de tributo pela legislação anterior somente é pertinente quando demonstrado nos autos que o contribuinte nada recolheu ou recolheu de forma insuficiente no período pertinente.

No mais, considerando o período envolvido, passo à análise de outras questões.

Períodos excluídos.

Conforme exposto anteriormente, tratam os autos dos períodos meso-calendário de setembro e outubro de 1995, fevereiro a dezembro de 1996, e fevereiro, março, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1997. Com fundamento na IN SRF nº 06, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

19/01/2000 (RE N° 232.896-PA), há de se excluir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1° de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Da compensação pleiteada.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular o seguinte:

"... os créditos que diz dispor a contribuinte, e que estão demonstrados na planilha que junta às folhas 41 e 42, só existem, pelo menos nos valores apontados, em face de entender ela que nada devia a título da exação nos períodos-base lá indicados. Ocorre que, mesmo que demonstrasse a contribuinte que era, naqueles períodos, empresa exclusivamente prestadora de serviços, continuaria ela a estar sujeita à Contribuição para o PIS/Repique e PIS/Dedução, apenas se desobrigando de algum recolhimento, se não tivesse imposto de renda devido. No entanto, tal não é o caso da impugnante. Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal percebe-se, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993 – para ficar só neste exemplo (extrato à folha 71) –, que ao longo de todos os meses-calendário de 1992 teve a contribuinte imposto de renda devido, o que em princípio compromete o demonstrativo que apresenta."

Por outro lado, nada trouxe a contribuinte, em suas razões recursais, que pudesse contestar os argumentos invocados pela autoridade julgadora. Com efeito, a simples alegação de que possui crédito nada significa. Deveria, isto sim, "provar", ou dar informações necessárias para o convencimento deste Colegiado. Portanto, não há como dar razão à recorrente sob esse aspecto invocado.

Validade das medidas provisórias.

Há de se reiterar os argumentos expostos pela autoridade singular no sentido de que a Medida Provisória, como espécie normativa constitucionalmente qualificada que é, possui força de lei desde a sua edição, só perdendo a sua eficácia se, dentro de trinta dias, não for convertida em lei. Tem sido pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legitimidade da instituição de tributo por medida provisória (ADIn n° 1.417-0, Plenário do STJ, DJU I, de 24/05/96).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000040/98-17
Acórdão : 203-07.927
Recurso : 111.449

Conclusão.

Dessa forma, diante de tudo o mais retro-exposto, impõe-se o deferimento do recurso apenas para excluir do auto de infração a exigência do PIS correspondente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ